



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009407/2003-34  
Recurso nº. : 145.631 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado: : JOSÉ LUIZ SUKADOLNIK  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.466

NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS INOMINADOS - PROCEDÊNCIA - RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Confirmada a inexatidão material por lapso manifesto, outro deve ser proferido na devida forma, para sanar a falha.

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL - SITUAÇÃO QUALIFICADORA - FRAUDE - As condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, exige do sujeito passivo a prática de dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. A multa aplicável é aquela a ser imposta pelo não pagamento do tributo devido, cujo débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização, com esteio no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.869, de 11.08.2005, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.009407/2003-34  
Acórdão nº : 106-16.466

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), CÉSAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.009407/2003-34  
Acórdão nº : 106-16.466

Recurso nº. : 145.631 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP  
Interessado: : JOSÉ LUIZ SUKADOLNIK

RELATÓRIO e VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão de embargos inominados, interpostos por esta Relatora.

Os embargos inominados atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Os autos primeiramente vieram a julgamento nesta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 11 de agosto de 2005, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso apresentado.

Em 16/02/2007, a Agência da Receita Federal em São José do Rio Pardo (SP), encarregada de executar o r. acórdão, apresentou Embargos Inominados, no sentido de que fosse corrigida a inexactidão material devida a lapso manifesto, vez que foi mencionado que a intimação do lançamento se dera em 14 de dezembro de 2004, quando, na verdade, a comunicação via postal ocorrera em 08 de dezembro de 2003, conforme Aviso de Recepção (AR) de fl. 28.

Os embargos foram interpostos nos termos do artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pelo Anexo II, da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com as alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002.

Constatado o lapso manifesto apontado, esta Relatora identificou, também, inexactidão material quando da referência ao ano-calendário objeto da exação, vez que, consta referir-se aquele ao ano-calendário 1998, quando, na realidade, reporta-se ao ano-calendário 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.009407/2003-34  
Acórdão nº : 106-16.466

Por todo o exposto, voto pelo acolhimento dos embargos, para a rerratificação do acórdão anteriormente proferido, a fim de que passe a constar que o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário 1997 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano.

Dessarte, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual se deve considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, que foi o dia 31 de dezembro de 2002.

Como o auto de infração foi lavrado aos 03 de novembro de 2003, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário apurado nos presentes autos.

Mantendo-se, dessa forma, o resultado do julgamento primevo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA